

**PROJETO DE LEI N.º 8.377-B, DE 2017**  
**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 9221/17 e 9514/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 9.221/17, apensado, com emenda; do de nº 9.514/18, apensado; e do Substitutivo Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relator: DEP. NICOLETTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei é tornada obrigatória a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei nºs 9.221/17 e 9.514/18, de autoria dos Deputados Dejorge Patrício e Lúcio Mosquini, respectivamente.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes –, onde foram aprovadas, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Hugo Leal, já em 2018.

Agora, os projetos de lei encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se em todos os casos de alterar lei federal, o que só pode, evidentemente, ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI) e ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassados os aspectos formais, e passando à análise pormenorizada das proposições, uma a uma, vemos que o PL nº 8.377/17, principal, não apresenta problemas no tocante à juridicidade, necessitando apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, o que poderá ser feito na fase de redação final.

O PL nº 9.221/17, apensado, por sua vez, apresenta vício de constitucionalidade, pois seu art. 1º confere atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Tal vício é, entretanto, sanável via emenda modificativa, que oferecemos. Ademais, o projeto tem problemas de técnica legislativa, que poderão ser corrigidos na redação final (adaptação aos preceitos da LC nº 95/98).

Já o PL nº 9.514/18, apensado, não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

Finalmente, o Substitutivo da CVT também apresenta vício de constitucionalidade, ao dar atribuição a órgão integrante da estrutura de outro Poder. Oferecemos subemenda para sanar o vício. Na oportunidade própria, isto é, na fase de redação final, o art. 3º da proposição deverá ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos também subemenda para corrigir lapso de redação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.377/17, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.221/17, apensado, com a redação dada pela emenda em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.514/18, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas anexas, que lhe sanam o vício de constitucionalidade e o lapso de redação, respectivamente.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 9.221, DE 2017**  
(Apensado ao PL nº 8.377/17)

Altera o artigo 280 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, para dispor sobre a comprovação do cometimento de infrações de trânsito mediante fotografias e vídeos.

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Na redação dada ao § 5º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

**SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Na redação dada ao § 5º a ser acrescentado ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

**SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração”.*

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.377/2017; do Projeto de Lei nº 9.221/2017, apensado, com emenda; do Projeto de Lei nº 9.514/2018, apensado; e do Substitutivo Comissão de Viação e Transportes, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9.221, DE 2017**  
(Apensado ao PL nº 8.377/17)

Altera o artigo 280 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, para dispor sobre a comprovação do cometimento de infrações de trânsito mediante fotografias e vídeos.

Na redação dada ao § 5º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CVT**  
**AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Na redação dada ao § 5º a ser acrescentado ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CVT**  
**AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 8.377/17, 9.221/17 E 9.514/2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração”.*

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente